



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

O Vereador **CRISTNEI ANTONIO CLEIN** amparado pelo art. 174 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais propõe:

INDICAÇÃO Nº. 016/2026

INDICA ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que sejam revistos os termos do **§ 2º do art. 3º da Lei Municipal nº. 1126/2025** que dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais do Executivo Municipal e dá outras providências, a fim de garantir amparo legal aos servidores públicos municipais que necessitem se ausentar do trabalho em razão de tratamento de saúde próprio ou para acompanhamento de familiar até o terceiro grau, quando se tratar de atendimentos de alta complexidade e suporte vital, tais como: hemodiálise, quimioterapia, tratamentos psiquiátricos contínuos, reabilitação física intensiva, tratamento oncológico, tratamentos físicos e intelectuais especializados, oxigenoterapia, cuidados respiratórios domiciliares e tratamentos pediátricos contínuos, entres outros.

A presente indicação visa assegurar que as faltas devidamente justificadas nesses casos não resultem na perda do benefício do auxílio-alimentação, garantindo maior proteção social e humanização aos servidores e seus familiares em situação de vulnerabilidade decorrente de tratamentos médicos prolongados e indispensáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover maior justiça social e sensibilidade humana na aplicação da Lei Municipal nº. 1126/2025, especialmente em relação aos servidores públicos que enfrentam situações delicadas envolvendo tratamentos de saúde de alta complexidade, próprios ou de familiares próximos.

É de conhecimento público que tratamentos como hemodiálise, quimioterapia, acompanhamento psiquiátrico contínuo, reabilitação intensiva, oxigenoterapia e demais atendimentos especializados exigem deslocamentos frequentes, acompanhamento permanente e dedicação integral do paciente e de seus familiares. Em muitos casos, o servidor necessita ausentar-se do trabalho para garantir o atendimento médico indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a atual redação do § 2º do art. 3º da Lei nº. 1126/2025 que assim traz:

Art. 3. [...]

§ 2º - Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o limite de 03 (três) faltas, **ainda que justificadas**, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo de trabalho e ou capacitação autorizados pelas chefias imediatas



CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Pode ocasionar prejuízos financeiros aos servidores justamente em momentos de maior fragilidade, ao possibilitar a perda do auxílio-alimentação mesmo quando as faltas são plenamente justificadas por motivos de saúde e tratamento contínuo.

Dessa forma, a revisão legislativa pretendida busca assegurar equilíbrio, razoabilidade e humanidade na aplicação da norma, evitando penalizações indevidas aos servidores que já enfrentam dificuldades emocionais, físicas e financeiras decorrentes dessas situações.

Além disso, a medida fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da proteção à família, promovendo uma administração pública mais justa, empática e comprometida com o bem-estar social.

Diante do exposto, espera-se o acolhimento da presente indicação pelo Poder Executivo Municipal.

Foz do Jordão, Estado do Paraná, 11 de Maio de 2026.

CRISTNEI ANTONIO CLEIN

Vereador

RECEBIDO

____/____/____

LEITURA

____/____/____

APRECIAÇÃO / VOTAÇÃO

____/____/____